



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013039-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que são agravantes IONE ROGRIGUES ESTEVES, ANTONIO PEREIRA ESTEVES e CALÇADOS PIXOLÉ LTDA, é agravado STRATEGI SINGLE NAME NPL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N.º 8916

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013039-59.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: IONE ROGRIGUES ESTEVES E OUTROS

AGRAVADO: STRATEGI SINGLE NAME NPL FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c/c pedido de reconhecimento de pagamento a maior e devolução de valores.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeição. Adequação. Análise suficiente das questões arguidas pelas partes. Multa. Manutenção. Utilização dos embargos de declaração com finalidade de causar tumulto processual. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 4190/4191 dos autos de origem) proferida na ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c/c pedido de reconhecimento de pagamento a maior e devolução de valores pela qual rejeitados os embargos de declaração e aplicada multa de 2% por ato atentatório à dignidade da justiça.

Sustentam os agravantes, em síntese: *i)* a decisão recorrida é omissa porque não enfrentou questões relevantes sobre a capitalização de juros e periodicidade, cobrança de tarifas e seguros e pagamentos a maior; *ii)* a ausência de esclarecimento do perito e a supressão deste direito resulta em cerceamento de defesa; *iii)* a decisão agravada, ao aplicar multa, presumiu indevidamente a intenção protelatória; *iv)* apresentaram embargos para assegurar o esclarecimento dos pontos controvertidos.

Comprovado o recolhimento do preparo recursal (fls. 11/12).

Em cognição inicial (fls.62/63), neguei o efeito suspensivo e determinei a intimação da parte agravada, que apresentou contraminuta às fls. 71/82.

Pugna o agravado pelo não conhecimento do recurso.

Houve impugnação ao julgamento virtual (fls. 65 e 68/69).

É o Relatório.

Preliminarmente, em que pese a oposição ao julgamento virtual nos autos principais, é certo que o presente recurso não se amolda a qualquer dos incisos do art. 937 do Código de Processo Civil. Portanto, como é inadmissível a sustentação oral no caso concreto, despicienda a inclusão do feito em sessão desta Colenda Câmara, pois a interpretação de aludido preceptivo (*rol numerus clausus*) é restritiva.

Cumpre destacar ainda que o Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte Bandeirante editou a Resolução 909/2023, no sentido de alterar o art. 1º, § 2º da Resolução nº 549/2011, que passou a vigorar com a seguinte redação: “***Será realizado o julgamento virtual quando incabível a sustentação oral, salvo se for promovido destaque para julgamento em sessão presencial, ou telepresencial, por integrante da turma julgadora, facultando-se aos interessados a apresentação de memoriais, em até 5 dias úteis, após a distribuição do recurso ao relator***”.

Também há expressa vedação à sustentação oral nas hipóteses do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal: “***Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC***”.

Logo, em homenagem à duração razoável do processo, bem como pela impossibilidade de sustentação oral, imperioso o imediato julgamento pelo sistema virtual. Neste sentido é a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (**ARE 1443800 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª T., DJe 25/10/2023**) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (**AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, Rel. Min. Sérgio**

Kukina, 1ª T., DJe de 16/3/2023).

Adequado o conhecimento do recurso de molde a evitar eventual prejuízo ao processamento da ação.

A decisão de fl. 4162 tornou sem efeito documentos juntados pelos autores, ora embargantes, ante a preclusão consumativa e temporal e deu por concluída a prova pericial.

Foram opostos embargos de declaração às fls. 4166/4173 no qual alegaram os embargantes, ora agravantes, que formularam pedido que obriga o perito a esclarecer os pontos apresentados pela parte, ante o posicionamento divergente do assistente técnico.

Em sequência, foi proferida a decisão recorrida, do seguinte teor:

Fls. 4.166/4.173: **Rejeito os embargos de declaração**, pois não vislumbro obscuridade, contradição, omissão ou erro material a suprir, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Na decisão de saneamento e organização do processo (fls. 1.493/1.494) foram rejeitadas as preliminares, foram fixados os pontos controvertidos (“*A. Se os valores pagos pela autora estão de acordo com o contrato; b. se houve pagamentos a maior; c. A legalidade da cobrança do seguro e tarifa de abertura de cadastro; d. A previsão contratual de capitalização e a periodicidade; e. A legalidade das taxas de juros contratadas.*”) e foi determinada a produção de prova pericial contábil.

Veio laudo pericial (fls. 2.202/2.519) e manifestações das partes (fls. 2.524/3.590 e 3.591/3.597).

A despeito do quanto alegado pela parte autora ora embargante, no sentido de que “***há manifesto pedido dos Embargantes, o qual obriga o perito a esclarecer os pontos apresentados pela parte, bem como sobre posicionamento divergente através do assistente técnico (fls. 2525/3590) e documentos (fls. 3637/4154), sendo, portanto, salutar à organização do processo a intimação do Ilustre perito judicial para se manifestar a respeito***”, nada há nos autos neste sentido. A fl. 2.523 se requereu prazo suplementar e, dias depois, a fl. 2.524, a parte autora se limitou a juntar parecer técnico divergente e que não veicula qualquer quesito suplementar ou questão a demandar nova manifestação do perito. A divergência quanto às conclusões, claro, se apreciará no momento oportuno, de resto conforme já consignado na

decisão embargada.

A parte pode não concordar com a solução dada, mas o que não justifica a oposição dos embargos declaratórios.

Em verdade, os embargos apresentados são manifestamente protelatórios, pois suscitam questão assentada em premissa inverídica, já que não há nos autos pedido algum de esclarecimento ou quesito suplementar apresentado. Por isto, nos termos do artigo 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, aplico multa pelo ato atentatório à dignidade da justiça no equivalente a 2% sobre o valor da causa.

Do que se pode extrair, em realidade, há evidente pretensão do embargante, ora agravante, de alteração do decidido pelo Juízo. Porém, como é sabido, os embargos de declaração apenas se prestam para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão atacada (rol taxativo do artigo 1.022, CPC), o que não ocorreu.

O Juízo *a quo* apreciou todas as questões relevantes ao momento em que foi proferida e os recorrentes, ante a confecção de laudo que entendem contrário à sua pretensão, buscam por meio dos embargos de declaração criar tumulto processual que eventualmente lhe beneficie. Nesta sede, não se vislumbra a ocorrência de efetivo cerceamento de defesa.

Ademais, os recorrentes sequer impugnaram claramente o reconhecimento da preclusão.

A lei permite que o Juiz, destinatário das provas, dispense a produção daquelas que julgar inúteis (art. 370, parágrafo único, do CPC). Assim, não sendo a questão relevante ou útil ao julgamento, não há motivação para que o Juízo determine manifestação do perito somente porque alguma questão foi arguida por uma das partes.

Dispõe o artigo 1.026, § 2º:

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

...



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Na hipótese dos autos, evidente o intuito protelatório do recorrente que utilizou os embargos de declaração com finalidade diversa da disposta em lei.

Assim, correta a fixação da multa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR